



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 105/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Defesa Nacional. — Revoga toda a Legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 1/98, de 30 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 106/18:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Indonésia no domínio Económico, Científico, Técnico e Cultural. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Ministério da Cultura

Decreto Executivo n.º 56/18:

Classifica como «Sítio de Interesse Histórico Nacional» o local denominado «Mbongue ya Matadi», situado na aldeia Mbanza do Gombe/Gombe ya Mukiamba, a cerca de 12km da sede do Município da Pango Aluquém, Província do Bengo.

Decreto Executivo n.º 57/18:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional» a Sé Catedral do Lubango, no Município de Lubango, Província da Huila.

Decreto Executivo n.º 58/18:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional» o edifício denominado Antigo Quartel dos Dragões, no Município do Cuito, Província do Bié.

Decreto Executivo n.º 59/18:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional» o Túmulo do Soberano Mwene Vunongue, localizado na margem do Riacho Tukuve, Província do Cuando Cubango.

Decreto Executivo n.º 60/18:

Classifica como «Sítio Histórico Nacional» o antigo Complexo de Repressão Colonial de Kikaia, situado na Cidade do Uíge, Província do Uíge.

Decreto Executivo n.º 61/18:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional» o edifício denominado Antiga Cadeia de Repressão Colonial do Uíge, no Município do Uíge, Província do Uíge.

Decreto Executivo n.º 62/18:

Classifica como Património Histórico-Cultural Nacional o edifício denominado Antiga Cadeia de Repressão Colonial do Missombo, no Município de Menongue, Província do Cuando Cubango.

Decreto Executivo n.º 63/18:

Classifica como «Património Histórico-Cultural Nacional» o «Edifício da Imprensa Nacional», situado na Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Distrito Urbano da Ingombota, na Província de Luanda.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 105/18
de 20 de Abril

Considerando que o Instituto de Defesa Nacional é uma instituição vocacionada para o estudo, investigação e ensino das questões de Defesa Nacional, visando a promoção da identidade científica das linhas de fundamentação da política para o Sector da Defesa;

Convindo adequar o Estatuto Orgânico do Instituto de Defesa Nacional ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, que estabelece as Regras de Criação, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto de Defesa Nacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 1/98, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 13.º
(Decisões da Comissão Bilateral)

No final de cada sessão, a Comissão Bilateral aprova um documento que deve ser assinado pelos co-Presidentes da Comissão Bilateral.

ARTIGO 14.º
(Interpretação e Disputas)

Quaisquer disputas ou diferenças resultantes da interpretação do presente Acordo deverá ser resolvido de forma amigável por intermédio de consultas e negociação entre as Partes.

ARTIGO 15.º
(Emendas)

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consenso das Partes.
2. Tais emendas deverão entrar em vigor na data acordada pelas Partes.

ARTIGO 16.º
(Denúncia)

1. Cada uma das Partes pode denunciar o presente Acordo a qualquer momento, devendo notificar por escrito à outra Parte através dos canais diplomáticos, com efeitos seis (6) meses após a entrega e a recepção da notificação.

2. A denúncia do presente Acordo não deverá afectar a conclusão dos projectos ou programas acordados durante a vigência do Acordo, a menos que as Partes acordem em contrário.

ARTIGO 17.º
(Entrada em vigor e validade)

O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação escrita a informar o cumprimento dos procedimentos internos de cada uma das Partes. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos e é automaticamente renovado por igual período, se nenhuma das Partes denuncia pelos canais diplomáticos com uma antecedência de seis (6) meses.

Em fé do que os plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos assinam o presente Acordo.

Feito em Jakarta, aos 11 dias do mês de Abril de 2017, em três exemplares originais, nas línguas portuguesa, bahasa indonésia e inglesa, ambos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão inglesa prevalecerá.

Pelo Governo da República de Angola, *Georges Rebelo Pinto Chikoti* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Indonésia, *Retno L.P. Marsudi* — Ministra dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto Executivo n.º 56/18 de 20 de Abril

Considerando que Mbongue ya Matadi é o local onde ocorreu em 1907, uma das mais importantes batalhas de resistência à ocupação e colonização portuguesa da Região dos Dembos;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como elemento do Património Histórico-Cultural de Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 1 do Despacho Presidencial n.º 289/13, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificado como «Sítio de Interesse Histórico Nacional» o local denominado «Mbongue ya Matadi», situado na Aldeia Mbanza do Gombe/Gombe ya Mukiana, a cerca de 12km da sede do Município do Pango Aluquem, Província do Bengo.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

Decreto Executivo n.º 57/18 de 20 de Abril

Considerando que a Sé Catedral do Lubango é uma construção da primeira metade do Século XX, inspirada no estilo gótico modernizado, constituindo uma das mais belas representações arquitectónicas daquela época na Província da Huila;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como um importante lugar da nossa Memória Colectiva;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificado como «Património Histórico-Cultural Nacional» a Sé Catedral do Lubango, no Município de Lubango, Província da Huíla.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

Decreto Executivo n.º 58/18
de 20 de Abril

Considerando que o Quartel dos Dragões é um edifício de construção de 1959 e um exemplar do movimento modernista, assim como um testemunho físico de importantes acontecimentos da história recente do nosso País;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como elemento do Património Histórico-Cultural do nosso País;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificado como «Património Histórico-Cultural Nacional» o edifício denominado Antigo Quartel dos Dragões, no Município do Cuito, Província do Bié.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.

Decreto Executivo n.º 59/18
de 20 de Abril

Havendo necessidade de classificar o Túmulo do Soberano Mwene Vunongue (1880-1886), que resistiu ao colonialismo em Angola, junto na Comunidade Nganguela e em outras linhagens da região;

Reconhecendo a necessidade de promover o seu reconhecimento como um importante lugar da nossa Memória Colectiva;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e no uso das faculdades que me são conferidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 14/05, de 7 de Outubro, Lei do Património Cultural, combinado com o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 53/13, de 6 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

É classificado, como Património Histórico-Cultural Nacional o Túmulo do Soberano Mwene Vunongue, localizado na margem do Riacho Tukuve, Província do Cuando Cubango.

ARTIGO 2.º
(Competência)

Aos órgãos e serviços da Administração Local do Estado compete a tomada de medidas para a efectiva protecção e valorização do referido Património e da sua Zona de Protecção.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Cultura.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2018.

A Ministra, *Carolina Cerqueira*.